

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.912/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000807614-50
Impugnação: 40.010138542-75
Impugnante: Dimex do Triângulo Ltda
IE: 702561206.00-50
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST em relação a nota fiscal não destinada ao estado de Minas Gerais. Tendo em vista restar comprovado nos autos que o imposto foi recolhido incorretamente aos cofres públicos mineiros, deve ser restituído o imposto.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante solicitou a restituição de pagamento efetuado equivocadamente em relação a Nota Fiscal n.º 000038314, de 26 de maio de 2015, conforme documentos de fls. 02/08.

Do Indeferimento do Pedido de Restituição

Em despacho de fl. 17, o Delegado Fiscal de Uberlândia indefere o pedido, considerando que a Contribuinte não demonstrou nos autos elementos suficientes para caracterizar o indébito tributário.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/21, alegando em resumo:

- é cliente da empresa Kônica Minolta B. S. do Brasil Ltda, localizada no município de Serra - Espírito Santo, efetuando compras pontuais;

- recebeu, por e-mail, uma nota fiscal para calcular e recolher o ICMS/ST, para posteriormente receber a mercadoria, mas esta nota fiscal foi enviada indevidamente, pois seu destinatário era a empresa Tecnoita Equipamentos Eletrônicos Ltda, de Brasília - Distrito Federal;

- sem atentar que a nota fiscal não era lhe endereçada e, sem a devida atenção, fez o cálculo e efetuou o pagamento do ICMS/ST erroneamente da referida nota fiscal eletrônica;

- junta cópia da Nota Fiscal n.º 000038314 e do livro Registro Entrada e Apuração do ICMS, do destinatário, bem como declaração do real destinatário mercadoria, e cópias da GNRE.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação para o fim de ressarcir o valor recolhido.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 38/41, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- há nos autos a comprovação do recolhimento efetuado pela Impugnante, por meio de GNRE, a título de ICMS/ST;

- figura como destinatária das mercadorias descritas na referida nota fiscal, a empresa Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda;

- como se observa, a relação jurídica se restringe, a princípio, às duas empresas que figuram no referido documento fiscal, como remetente - a Konica Minolta, e como destinatária - a Tecnolta Equipamentos Eletrônicos;

- entretanto, há um importante ato jurídico praticado por uma terceira empresa - a ora Impugnante, ao efetuar espontaneamente o recolhimento de ICMS/ST ao estado de Minas Gerais;

- em que pese todo o esforço envidado pela Impugnante para demonstrar que o recolhimento por ela efetuado se deu por mero equívoco, a argumentação por ela articulada e os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastá-la definitivamente desta relação jurídica;

- dentre os documentos por ela juntados consta a cópia do livro Registro de Entrada e Apuração do ICMS, do destinatário consignado no documento fiscal, pelo qual resta demonstrado que a Nota Fiscal n.º 000.038.314, não foi levado a registro;

- o fato de não ter sido o documento levado a registro, afasta, de imediato, qualquer efeito que pudesse produzir, dada a impossibilidade de sua análise como documento hábil;

- a Impugnante não afirma, em momento algum, que a mercadoria constante do citado documento fiscal, não teria sido por ela adquirida, nem que a mesma não teria entrado em seu estabelecimento. Ressalte-se ainda que a Impugnante não faz menção à sua participação no negócio jurídico. Apenas afirma ter recolhido o imposto por erro. Seu, por ter recolhido o imposto; e do remetente, por ter lhe enviado indevidamente, por meio eletrônico, o documento fiscal;

- exige a norma regulamentar, expressa na alínea “b” do inciso I do art. 28, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, que o pedido de restituição de indébito tributário deverá ser instruído com “documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir”;

- quanto à liquidez não cabe discussão, pois o valor pretendido a restituir-se é aquele constante da GNRE, recolhido ao Erário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a questão central reside na apuração da certeza do direito, na qual se compreende a correta definição dos sujeitos ativos e passivos, da natureza da relação jurídica e do objeto do direito;

- cabe sempre a Impugnante comprovar o alegado por meio de provas em direito admitidas, que leve, de forma inequívoca, à conclusão da certeza do direito. O não atendimento à exigência regulamentar de provar, obstaculiza o atendimento ao pleito daquele que não a satisfaz;

- como não há nos autos, qualquer documento que possa levar à conclusão da certeza do direito pretendido, por meio de prova constitutiva, nem indicação de suporte fático jurídico que dê sustentação à sua pretensão, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para determinar a caracterização do indébito tributário.

Ao final, pede seja julgada improcedente a impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Delegado Fiscal de Uberlândia que indeferiu a restituição pleiteada pela ora Impugnante, sob o fundamento de que não restariam demonstrados elementos suficientes para caracterizar o indébito tributário.

Sustenta a Impugnante que é cliente da empresa Kônica Minolta B. S. do Brasil Ltda, CNPJ n.º 23.022.114/0004-80 e Inscrição Estadual n.º 082.459.99-1, localizada no município de Serra, no estado de Espírito Santo. Neste relacionamento comercial, efetuou compras pontuais da empresa Kônica Minolta B. S. do Brasil Ltda e recebeu, por e-mail, uma nota fiscal para calcular e recolher o ICMS/ST, para posteriormente receber a mercadoria. Contudo, no caso, a empresa Kônica Minolta B. S. do Brasil Ltda, enviou equivocadamente a Nota Fiscal n.º 000038314, em 26 de maio de 2015. O destinatário desta nota fiscal não era a empresa Dimex do Triângulo Ltda (ora Impugnante), e sim a empresa Tecnoita Equipamentos Eletrônicos Ltda, de Brasília - Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.913.188/0001-55 e Inscrição Estadual n.º 07.319.908/001-77.

Continua a Impugnante a explicar que, não atentando para o fato de que a nota fiscal não era endereçada a ela, fez o cálculo e efetuou o pagamento do ICMS/ST no valor de R\$ 3.183,74 (três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos). Entretanto, tal valor foi recolhido indevidamente.

Analisados os argumentos da Impugnante e os documentos acostados aos autos verifica-se que a Nota Fiscal n.º 000038314 foi devidamente autorizada no ambiente de produção da nota fiscal eletrônica em 26 de maio de 2015. E, pode-se perceber que dela constam a descrição e o valor dos produtos, bem como os dados do remetente, do destinatário e do transportador, dentre outros.

Consta dos autos (fl. 07) a comprovação do recolhimento do imposto (ICMS/ST) relativo ao documento retromencionado, por meio de Guia Nacional de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE. Este recolhimento foi efetuado pela Impugnante, no importe de R\$ 3.183,74 (três mil, cento e oitenta e três reais, e setenta e quatro centavos).

Não há qualquer dúvida de que figura como destinatária das mercadorias descritas na referida Nota Fiscal n.º 000038314 a empresa Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.913.188/0001-55, estabelecida em Brasília - Distrito Federal.

Como se observa, a relação jurídica descrita na nota fiscal em relação a qual o imposto foi recolhido se restringe às duas empresas que figuram no documento fiscal, a saber:

- Kônica Minolta B. S. do Brasil Ltda, como remetente;
- e
- a Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda – como destinatária.

Entretanto, há um importante ato jurídico que não se tem dúvida ter sido praticado por uma terceira empresa - a Impugnante - Dimex do Triângulo Ltda, que efetuou espontaneamente o recolhimento de ICMS/ST ao estado de Minas Gerais.

Certo é que, considerando a Nota Fiscal n.º 000038314 como válida, e não há qualquer elemento nos autos para desconstituir sua validade, a ora Impugnante não participa da relação descrita no documento fiscal.

E, se a Impugnante não participa da relação descrita na Nota Fiscal n.º 000038314, o estado de Minas Gerais, por consequência, também não tem relação com a operação nela retratada.

A Impugnante explicita que houve erro no recolhimento do imposto a Minas Gerais, por ter recebido equivocadamente a Nota Fiscal n.º 000038314 e junta aos autos os seguintes documentos:

- cópia da Nota Fiscal n.º 000038314, de 26 de maio de 2015, emitida pela empresa Kônica Minolta B. S. do Brasil Ltda, para a destinatária Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda (fls. 08 e 31/32);
- cópia do livro Registro Entrada e Apuração do ICMS, da destinatária Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda (fl. 30);
- declaração do destinatário da mercadoria de que não apropriou o crédito (fl. 29).

Pela declaração da Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda (fl. 29) fica claro ser ela a real destinatária da mercadoria e da Nota Fiscal n.º 00003814. Já pelo seu livro Registro de Entrada fica claro que ela não apropriou o crédito relativo ao pagamento feito pela ora Impugnante a Minas Gerais.

Assim, está suficientemente demonstrado nos autos que o valor recolhido a Minas Gerais não se referia a uma operação realizada para este Estado.

O Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, estabelece em seu art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28, que o pedido de restituição de indébito tributário deverá ser instruído com cópia do comprovante de recolhimento indevido e documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

O próprio Fisco reconhece, à fl. 40, não caber discussão quanto à liquidez do valor que se pretende ver restituído, pois o valor pretendido é aquele constante da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, recolhida a Minas Gerais, juntada aos autos deste o pedido inicial à fl.07.

A certeza do direito a restituição encontra-se no fato de que a responsável pelo recolhimento o fez para sujeito ativo diverso daquele a quem cabe o tributo recolhido.

Portanto, há nos autos documentos que levam à conclusão da certeza do direito pretendido, por meio de prova constitutiva, devendo ser restituído, na forma das normas mineiras aplicáveis à espécie, o valor requerido à ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora